

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

**Autor:** Deputado ODAIR CUNHA

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Odair Cunha, pretende alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que pessoas com deficiência, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

Segundo a justificativa do autor, a legislação atualmente em vigor não é clara quanto ao direito à isenção do IPI pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e dificuldades para que essas pessoas possam exercer plenamente o direito à isenção, vez que a Lei nº 8.989/1995 não faz menção específica à essa situação.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



(RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.989/1995 concede benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição por pessoas com deficiência de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Para isso, devem ser cumpridas determinadas exigências constantes no texto legal e em normas correlatas. Entre as condições estão, por exemplo, o limite de cilindradas e de preço do veículo, o prazo mínimo para nova aquisição desonerada e a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência. Também é condição para usufruto do benefício, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

De outro lado, o Benefício de Prestação Continuada é instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Adicionalmente, o §4º do mesmo artigo estabelece que esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem interpretando que essas condições **impedem quem recebe o BPC de usufruir da isenção do imposto sobre produtos industrializados sobre veículos automotores**. Segundo a avaliação do órgão, o disposto no § 4º do art. 20 da



Lei nº 8.742/1993, mencionado acima, veda ao beneficiário do BPC receber qualquer outro tipo de benefício, inclusive tributário.

A Fazenda também se vale do argumento de que para usufruir do benefício do IPI a pessoa com deficiência deve demonstrar condições financeiras para arcar com a aquisição, e isso estaria em contradição com a exigência de o beneficiário do BPC não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

### **Não concordamos com ambas as interpretações.**

Inicialmente, vale destacar a avaliação absurda de que pessoas que recebem o auxílio pelo BPC não possam usufruir de qualquer benefício tributário. **Trata-se de confundir benefícios assistenciais com tributários, que são totalmente distintos.** Ao interpretar a legislação dessa forma, a Fazenda Pública seria obrigada a tributar, por exemplo, um medicamento isento importado pela pessoa com deficiência para tratamento de sua enfermidade. Não seria possível à pessoa com deficiência que receba o BPC usufruir de qualquer benefício fiscal, seja sobre seu consumo, sua renda ou seu patrimônio. Até mesmo financiamentos subsidiados poderiam ser questionados. Em lógica inversa a princípios tributários, o Poder Público oneraria quem tem menor capacidade financeira para arcar com a tributação. É fácil, portanto, perceber o descabimento dessa interpretação.

Já em relação à incompatibilidade da renda do beneficiário do BPC com a comprovação de poder aquisitivo do veículo, a Fazenda Pública ignora em sua análise que a aquisição pode se efetuar com recursos de terceiros, na forma de doações, ou até mesmo em virtude de renda não recorrente, como heranças ou prêmios em dinheiro. **É inaceitável a interpretação preliminar, discriminatória, que não se baseia no texto legal nem no fato concreto, de que pessoas com deficiência beneficiadas pelo BPC não têm direito à isenção por não possuírem renda,** enquanto contribuintes com maior poder aquisitivo podem usufruir do benefício sem impedimentos.

De fato, a discordância em relação a essas interpretações da Receita Federal do Brasil já se alastra por decisões de tribunais espalhados



pelo país. É o caso, por exemplo, de decisão recente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)<sup>1</sup>, em que o Desembargador Relator verificou que “lei que disciplina a isenção tributária para portadores de deficiência não impossibilita a coexistência entre a obtenção do BPC, já concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao apelante, e a isenção fiscal relativa a veículos comprados por pessoas portadoras de deficiência”.

Assim, por entendermos que **não há razões que justifiquem a interpretação da Lei adotada pela Fazenda Pública para negar a concessão do benefício às pessoas com deficiência, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei**. A iniciativa visa apenas esclarecer o que, na nossa opinião, é a interpretação correta dos dispositivos legais que concedem o benefício de isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310, de 2023**.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LEO PRATES  
Relator

<sup>1</sup> <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-recebimento-de-beneficio-de-prestacao-continuada-nao-impede-aquisicao-de-veiculo-com-isencao-de-tributo.htm>.

